



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769230 - SP(2024/0382744-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REGIANI TEREZA BORCHARDT DE AZEVEDO**
AGRAVANTE : **CARLOS ANDRE BORCHARDT**
ADVOGADOS : **ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR - GO007986**
 THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS - GO053078
 FERNANDA SANTANA SILVA - GO061180
AGRAVADO : **GARAVELO & CIA MASSA FALIDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO E PREFERÊNCIA DE PENHORA NA FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de demonstração de violação e necessidade de reexame de provas quanto aos arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do CC e 835, § 3º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em contrato de consórcio para aquisição de bem móvel.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido com condenação ao pagamento de R\$ 164.984,05, atualizado até 31/3/2020, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, além de custas e honorários de 15%.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por reconhecer a preclusão da discussão de prescrição e por considerar que a preferência de penhora se discute em eventual incidente de cumprimento de sentença, majorando os honorários sucumbenciais em 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação específica das teses de prescrição e preferência

da penhora, com ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do CC quanto à prescrição; (iii) saber se houve violação do art. 835, § 3º, do CPC quanto ao pedido de preferência de penhora, formulado na fase de conhecimento; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão apreciou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afastando a prescrição por preclusão e remetendo a preferência de penhora ao cumprimento de sentença, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

7. A alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF é matéria estranha à competência do STJ, reservada ao STF em recurso extraordinário.

8. Quanto à prescrição, o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação e por falta de impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido referente à preclusão. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Incide ainda a Súmula n. 283 do STF, pois não foi impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o aresto recorrido.

9. A preferência de penhora não pode ser examinada na fase de conhecimento; a matéria é própria do cumprimento de sentença. Também aqui há deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente, afastando a prescrição por preclusão e remetendo a preferência de penhora ao cumprimento de sentença. 2. A alegação de ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal não pode ser examinada pelo STJ, por ser matéria de competência do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não se impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 835, § 3º, 85, § 11; CC, arts. 192, 196, 202, 204 e 205; CF, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769230 - SP (2024/0382744-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REGIANI TEREZA BORCHARDT DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CARLOS ANDRE BORCHARDT
ADVOGADOS : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR - GO007986
THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS - GO053078
FERNANDA SANTANA SILVA - GO061180
AGRAVADO : GARAVELO & CIA MASSA FALIDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO E PREFERÊNCIA DE PENHORA NA FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de demonstração de violação e necessidade de reexame de provas quanto aos arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do CC e 835, § 3º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em contrato de consórcio para aquisição de bem móvel.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido com condenação ao pagamento de R\$ 164.984,05, atualizado até 31/3/2020, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, além de custas e honorários de 15%.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por reconhecer a preclusão da discussão de prescrição e por considerar que a preferência de penhora se discute em eventual incidente de cumprimento de sentença, majorando os honorários sucumbenciais em 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação específica das teses de prescrição e preferência da penhora, com ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do CC quanto à prescrição; (iii) saber se houve violação do art. 835, § 3º, do CPC quanto ao pedido de preferência de penhora, formulado na fase de conhecimento; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão apreciou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afastando a prescrição por preclusão e remetendo a preferência de penhora ao cumprimento de sentença, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

7. A alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF é matéria estranha à competência do STJ, reservada ao STF em recurso extraordinário.

8. Quanto à prescrição, o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação e por falta de impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido referente à preclusão. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Incide ainda a Súmula n. 283 do STF, pois não foi impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o aresto recorrido.

9. A preferência de penhora não pode ser examinada na fase de conhecimento; a matéria é própria do cumprimento de sentença. Também aqui há deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente, afastando a prescrição por preclusão e remetendo a preferência de penhora ao cumprimento de sentença. 2. A alegação de ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal não pode ser examinada pelo STJ, por ser matéria de competência do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não se impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 835, § 3º, 85, § 11; CC, arts. 192, 196, 202, 204 e 205; CF, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGIANI TEREZA BORCHARDT DE AZEVEDO e CARLOS ANDRÉ BORCHARDT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não verificação de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por ausência de demonstração de violação e necessidade do reexame de provas em relação aos arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do Código Civil e 835, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 134):

AÇÃO DE COBRANÇA Contrato de consórcio Alegação de prescrição Descabimento Questão já decidida de forma definitiva É defeso discutir novamente questão a cujo respeito se operou a preclusão Pedido de preferência de penhora Matéria a ser discutida em eventual incidente de cumprimento de sentença RECURSO NÃO CONHECIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de modo claro e específico, as teses sobre prescrição e preferência da penhora, com omissão e falta de fundamentação adequada, bem como por deixar de seguir jurisprudência indicada sem distinguir ou superar;

b) 192, 196, 202, 204 e 205 do Código Civil, já que a Corte local deixou de apreciar, de forma expressa, a tese de prescrição das pretensões de cobrança à luz do lapso temporal apontado nos autos;

c) 835, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a decisão afastou, sem fundamentação específica, o pedido de preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, remetendo indevidamente a discussão apenas ao cumprimento de sentença; e

d) 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto houve ofensa ao direito à duração razoável do processo em razão do prolongado lapso temporal mencionado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia omissão e ao remeter a discussão sobre preferência da penhora exclusivamente ao cumprimento de sentença, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.660.844/MG e no REsp n. 1.873.602/RS, bem como de precedentes citados na peça, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 51093612220218217000, do TJRS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, e 835, § 3º, do Código de Processo Civil e 192, 196, 202, 204 e 205 do Código Civil, com a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração. Requer ainda que se considerem incluídos no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, os elementos apontados nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de valores decorrentes de contrato de consórcio para aquisição de bem móvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 164.984,05, atualizado até 31/3/2020, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, além de custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

A Corte de origem não conheceu da apelação por entender preclusa a discussão sobre prescrição e por considerar que o pedido de preferência da penhora deve ser formulado em eventual incidente de cumprimento de sentença, majorando os honorários sucumbenciais em 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Não há negativa de prestação jurisdicional nem omissão no acórdão recorrido para justificar o pedido de nulidade.

No caso, deve ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão relativa à preferência da penhora não foi objeto de discussão no acórdão recorrido justamente porque o processo ainda está na fase de conhecimento, ou seja, por tratar-se de matéria a ser apurada apenas na fase de cumprimento de

sentença, em que é possível, inclusive, o cumprimento voluntário da obrigação, caso em que não haverá penhora.

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido reconheceu a preclusão da matéria, pois foi afastada por decisão em relação à qual não houve interposição de recurso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Por isso, inexistente vício no acórdão recorrido.

III - Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Arts. 192, 196, 202, 204 e 205 do Código Civil

Em relação à alegada violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, que disciplinam a prescrição, o recurso especial não pode ser admitido por conta da fundamentação deficiente.

No recurso especial, a parte recorrente, embora faça menção aos referidos artigos, não esclarece o contexto em que se daria a suposta prescrição. Deveria esclarecer em que consiste a prescrição, ou seja, os motivos pelos quais a pretensão estaria prescrita.

Obstam o conhecimento do recurso especial a falta de indicação do dispositivo legal considerado violado e a deficiência em fundamentação que impeça

aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Não há como compreender a controvérsia relacionada à prescrição. Não há debate sobre o tema no recurso especial, mas apenas e tão somente a alegação de que tais dispositivos teriam sido violados, evidenciando a deficiência da fundamentação recursal.

De acordo com a Súmula 284 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, no caso, a parte recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido acerca do não reconhecimento da prescrição, a preclusão. De igual modo, deveria expor os motivos pelos quais a pretensão estaria prescrita.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a prescrição já havia sido apreciada e decidida de forma definitiva em decisão que não admitia mais recurso. Esse fundamento do acórdão recorrido, preclusão, não foi objeto do recurso especial. Se há preclusão em relação ao tema, tal fundamento é suficiente para manter o acórdão recorrido.

De acordo com o entendimento do STJ, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se os fundamentos não atacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF). A preclusão, fundamento para afastar a discussão sobre prescrição, não foi objeto de argumentação.

Dessa forma, o recurso especial não pode ser admitido em relação a tais dispositivos.

V - Art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil

O processo ainda não está em fase de cumprimento de sentença. A parte recorrente, no recurso de apelação, pretendeu discutir tema que não era possível de ser analisado naquela fase processual.

A penhora e as regras sobre preferência desse ato processual pressupõem execução de título extrajudicial ou processo em fase de cumprimento de sentença. Não é possível analisar matéria sobre situação jurídica que não existe. Os recorrentes pretenderam antecipar discussão sobre ato processual constitutivo que não ocorreu. Se não há penhora, não há como questionar eventual preferência.

Em relação ao dispositivo acima destacado, também incide a Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. A parte não conseguiu demonstrar por que a preferência sobre eventual penhora deveria ser discutida no processo de conhecimento, em que não há penhora.

Tal discussão é incidental e deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, se houver penhora.

No ponto, o recurso especial é incompreensível. O resguardo do direito de preferência decorre da lei, em relação a credores com garantia real. Aliás, a penhora gera preferência processual, que não se confunde com as preferências de direito material, com os privilégios e as garantias reais, que são anteriores à penhora e devem ser observados. Não foi possível compreender o motivo pelo qual os recorrentes anteciparam tal discussão, que pode até não existir, a depender das situações processuais na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, por deficiência de fundamentação quanto ao dispositivo indicado, o recurso especial não pode ser admitido. Incide na espécie a Súmula n. 283 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.769.230 / SP

Número Registro: 2024/0382744-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019025120078260322 00172264720088260322 172264720088260322 19025120078260322
1902512007826032200172264720088260322 19025120078260322001722647200882603222212007

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIANI TEREZA BORCHARDT DE AZEVEDO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE BORCHARDT

ADVOGADOS : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR - GO007986

THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS - GO053078

FERNANDA SANTANA SILVA - GO061180

AGRAVADO : GARAVELO & CIA MASSA FALIDA. - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026